

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2013, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o ensino de língua estrangeira na educação básica.”

**RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise de mérito, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2013, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre o ensino de língua estrangeira na educação básica.

Para tanto, o projeto visa a alterar o disposto no § 5º do art. 26 da LDB, que prevê a inclusão, na parte diversificada do currículo, do ensino obrigatório de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição de ensino, a partir da quinta série. Nos termos da modificação proposta, o ensino de língua estrangeira passaria a ser incluído a partir do quarto ano do ensino fundamental, sem prejuízo da oferta opcional do estudo de idiomas na educação infantil e nos três primeiros anos do fundamental.



SF/13708.722237-36

O PLS prevê que a lei em que se transformar entre em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

O PLS nº 235, de 2013, resultou de sugestão aprovada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, de iniciativa do Jovem Senador Wallacy Ronan Santos, de Sergipe. Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, a sugestão foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que a aprovou, com redação que procurou contemplar a essência dos debates realizados pelos Jovens Senadores. Assim, a matéria foi convertida em proposição de autoria daquele colegiado e passou a tramitar regularmente nesta Casa.

Após a apreciação de mérito pela CE, o PLS deverá submeter-se à deliberação em Plenário.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do RISF, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais relativas à educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do projeto em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No mundo globalizado, em que os fluxos de compartilhamento de informações e as transações internacionais de serviços e mercadorias se intensificaram, o domínio de idiomas estrangeiros, especialmente o inglês e o espanhol, é uma necessidade. Não obstante, entre as muitas deficiências hoje constatadas em nosso sistema educacional, destaca-se a baixíssima proficiência dos alunos em língua estrangeira.

O fracasso das escolas no ensino de idiomas foi recentemente explicitado, quando do lançamento do programa Ciência Sem Fronteiras, pelo Ministério da Educação (MEC). Vagas oferecidas em instituições de



SF/13708.722237-36

excelência na América do Norte e na Ásia, por exemplo, que requeriam o domínio da língua inglesa, ficaram ociosas, por falta de candidatos que cumprissem com os requisitos de proficiência exigidos. Em paralelo, houve um excesso de demanda por cursos em universidades portuguesas, explicado, segundo informações do próprio MEC, pelo domínio da língua.

Muitos estudos já comprovaram que o contato precoce com línguas estrangeiras é um dos fatores que facilitam sua aprendizagem. Na infância, as conexões neurais ainda estão em formação e abrem-se verdadeiras janelas de oportunidade para a apropriação de novos saberes. Assim, o PLS em análise mostra-se concatenado com esses achados, na medida em que busca antecipar o contato dos jovens estudantes com a língua estrangeira, para a idade de 9 a 10 anos.

Do ponto de vista pedagógico, a medida parece-nos acertada. No quarto ano, já está concluído o processo de alfabetização em língua materna – cuja duração, embora não isenta de polêmica, foi legalmente definida como os três primeiros anos do ensino fundamental, ou até a idade de 8 anos. Há que se ter em mente, aliás, que os herdeiros das classes mais abastadas iniciam-se no estudo de idiomas estrangeiros, seja na escola privada, seja em cursos livres, até mesmo antes dessa idade.

Assim, considerando que se verifica hoje uma tendência de aumento do tempo de permanência das crianças na escola, o ensino precoce de língua estrangeira poderá compor a carga horária da educação pública integral, tão almejada pelos educadores. Sabemos que será necessário enfrentar o desafio de formar e contratar professores para essa tarefa, bem como de adaptar as metodologias de ensino de idiomas e os materiais didáticos para as crianças mais novas. Mas entendemos que esse desafio deve ser enfrentado, se quisermos avançar na preparação de nossos jovens para participar da sociedade global do conhecimento.

### III – VOTO



Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13708.722237-36